

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 13899/000.153/90-06
ACORDAO N. 103-14.457

Sessão de: 15 de dezembro de 1993
Recurso nr: 64.895 - FIS - DEDUÇÃO EX: DE 1986
Recorrente : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ACAS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Nega-se provimento ao recurso.

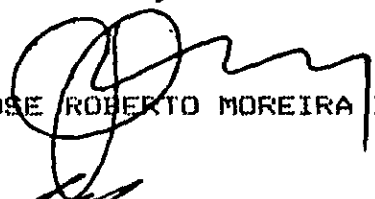
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONAIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

87

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13899/000.153/90-06
ACORDÃO N. 103-14.457
Recurso nr. 64.895
Recorrente : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

RELATORIO E VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Condulli S/A CONDUTORES ELETRICOS pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 61.085.031/0001-87, com domicílio tributário em Taboão da Serra-SP EM 15/02/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 21/01.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 477,36 BTNF em 08/08/90, correspondente a PTS/Dedução do imposto nela computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 12899.000.152/90-35.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93 negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.208.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

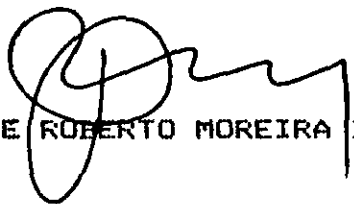
A vista do exposto e de tudo o mais que do processo



• MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13899/000.153/90-06
ACORDÃO N. 103-14.457

consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

